



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069800-62.2016.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

**APELANTE:** TJ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EMBARGANTE)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**VOTO DIVERGENTE**

Nas CDAs que instruem a execução fiscal estão lançados o imposto de importação, IPI, PIS/COFINS-Importação.

Os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96, por ter sido apurada fraude na importação, decorrente de subfaturamento.

Além desta multa, foi imposta multa de **RS13.826.464,49**, fundada no art. 83, I, da Lei 4.502/64 (ev. 1-CDA4), o qual dispõe:

*Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;*

Como a fraude consistiu no subfaturamento, a multa específica a ser imposta é a prevista no art.108, parágrafo único, do DL 37/66:

*Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.*

*Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.*

São reiterados os precedentes desta Turma no sentido de que o subfaturamento enseja a aplicação de multa e não o perdimento da mercadoria. Se não há o perdimento, qual o sentido em impor uma multa que seria equivalente ao valor da mercadoria?



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O consumo de produto estrangeiro importado fraudulentamente e que autoriza a multa igual ao valor comercial da mercadoria, tipificada no art. 83, I, da Lei 4.502/64, não se refere às hipóteses de declaração falsa quanto ao valor, uma vez que esta infração está sujeita à regra especial supramencionada. Ora, a multa de 100% do valor da mercadoria substitui a pena de perdimento quando há importação fraudulenta e a mercadoria foi consumida, mas se o subfaturamento não autoriza a aplicação da pena de perdimento, é claro que não pode incidir a multa substitutiva.

Apenas para argumentar, ainda que pudesse ser admitida a infração do art. 83, I, da Lei 4.502/64, deve ser sublinhado que a multa deve ser igual ao valor comercial da mercadoria. No caso, o Fisco tomou por base o **valor aduaneiro, acrescido dos tributos pagos na importação**, chegando ao valor de **R\$13.877.306,52** (Ev. 17-PROCADM2, p. 206). Há evidente erro material no ato de aplicação da norma tributária sancionatória, invalidando o lançamento da multa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da Embargante (TJ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA), a fim de excluir a multa do art. 83, I, da Lei 4.502/64, e nego provimento ao apelo da União.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000616252v5** e do código CRC **25ae91d9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA  
Data e Hora: 21/8/2018, às 13:51:8

---

**5069800-62.2016.4.04.7100**

**40000616252 .V5**